



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00075/2019

**Data de autuação**  
09/09/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

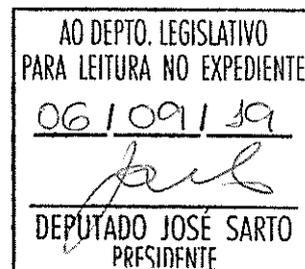
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.425 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DAS COMPETÊNCIAS, E DO NOME DA FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ (NUTEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8425, 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30ª LEGISLATURA	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO E	10ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
(x) Publica	retua-se em pauta
Inclua-se	do Dia em
Encaminhe	et de Presiden ia
Encar	10
Encar	u or da Produção
6/9/19	Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DAS COMPETÊNCIAS E DO NOME E DA FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ (NUTEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Como é do conhecimento dessa Assembleia Legislativa, a Fundação Nutec, iniciou suas atividades em fevereiro de 1979, instituído que foi pelo Governo do Estado do Ceará, através do Decreto nº 13.017, de 12 de dezembro de 1978, tendo por finalidades executar atividades de suporte básico ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Ceará, através de suas Unidades Administrativas e Técnicas, estruturadas para as áreas de construção civil, tecnologia mineral, química, tecnologia de alimentos, automação e robótica, energias renováveis, eletro metalmeccânica e resíduos sólidos.

Em 1990, com base na Lei no. 11.712, de 24 de julho de 1990, que implantou o Regime Jurídico Único para os servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, o Nutec mudou de personalidade jurídica, passando de Fundação Pública de Direito Privado para Fundação Pública de Direito Público.

Para atender as competências atuais, o Nutec dispõe de infraestrutura tecnológica composta de laboratórios e agência de inovação tecnológica que dão suporte a projetos de extensão, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologia. Além disso oferece assistência técnica, serviços tecnológicos, consultoria e projetos às indústrias e ao poder público.

A boa estrutura que o Nutec possui é fruto dos investimentos realizados nos últimos anos pelo governo estadual. Tais recursos aperfeiçoaram significativamente a estrutura laboratorial pela aquisição de equipamentos modernos que permitiram creditações e certificações reconhecidas nacionalmente.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Esses investimentos buscaram também o alinhamento ao planejamento estratégico do Estado do Ceará, destacando para o Nutec as ações claras e bem definidas, segundo os Eixos Governamentais de Articulação Intersectorial identificados como 7 Ceará.

Alinhado com essas prioridades o Nutec revisitou sua missão e visão e definiu como grandes desafios qualificar o seu portfólio, desenvolver e transferir tecnologias inovadoras, ampliar e qualificar sua capacidade produtiva e atuar em rede, e tendo como direcionadores: a agregação de valor e diversificação dos serviços, a sustentabilidade e a expansão dos limites, gerando novos conhecimentos.

Em 21 de setembro de 2015, provocados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, asseveramos nosso interesse em celebrar convênio para assumir, no âmbito do Estado, por delegação de competências, as ações daquela Autarquia.

As tratativas entre o Estado do Ceará, o Inmetro e a Prefeitura Municipal de Fortaleza, para efetivar a migração do convênio, estão em pleno desenvolvimento, sobretudo pela eloquente manifestação de interesse do Inmetro, visto que a atual situação do convênio no Estado do Ceará é reconhecido como um caso atípico de vinculação em toda a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ e, pelos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, a delegação de competências deverá ser atribuída ao Nutec.

O convênio de cooperação técnica e administrativa, em comento, terá como principal objeto a delegação de competências daquela autarquia federal, nos termos das Leis Federais nº 5.966/1973 e 9.933/1999, cabendo ao Nutec o exercício das atividades delegadas, no campo da metrologia, normalização, qualidade e certificação de produtos e serviços, como integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

É relevante ainda, considerar que as atribuições previstas no convênio, sobretudo pela dimensão compulsória das fiscalizações, notificações, lavratura de autos de infração, apreensão e interdição em face de pessoas naturais e jurídicas, atuação como primeira instância de apuração e decisão sobre a procedência das autuações são típicas da natureza jurídica das autarquias.

Outro aspecto relevante é que, atualmente, o Nutec não alberga, especificamente, as novas atribuições referentes à delegação de competências previstas no supracitado convênio, que, segundo o Inmetro, deverá ser firmado exclusivamente entre instituições de natureza autárquica.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, \_\_\_**  
de \_\_\_\_\_ de 2019.

*Paulo*

**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA, DAS  
COMPETÊNCIAS, E DO NOME DA  
FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLO-  
GIA INDUSTRIAL DO CEARÁ (NU-  
TEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art.1º** A Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (Nutec), instituída nos termos do Decreto nº 13.017, de 12 de dezembro de 1978, da Lei nº 10.213, de 17 de novembro de 1978 e da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, passa à natureza jurídica de autarquia, denominada Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará (Nutec), dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado, privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

§1º O Nutec reger-se-á pelo disposto nesta Lei, por seu estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.

§2º A Autarquia vincular-se-á à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece).

**Art.2º** O Nutec tem como finalidade prestar serviços de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação científica e tecnológica aos setores público e privado, bem como exercer atividades relacionadas com a metrologia, a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação pertinente e os termos das delegações que lhe forem conferidas.

§1º Compete ainda a Autarquia:

**I** - colaborar na elaboração dos planos de desenvolvimento do Estado, na área de sua competência;

**II** - executar projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento científico e tecnológico;

**III** - dar apoio técnico ao desenvolvimento da engenharia e da indústria;



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**IV** - prestar serviços de extensão, assistência, consultoria e aplicação tecnológicas ao sistema produtivo, ao Governo do Estado, bem como a outras instituições públicas federais, estaduais e municipais;

**V** - promover e realizar o empreendedorismo inovador e a transferência de tecnologias;

**VI** - promover a incubação de empresas de base tecnológica e de setores tradicionais;

**VII** - formar e desenvolver equipes de pesquisa, para contribuir com a solução de problemas de tecnologia industrial do Estado e do País;

**VIII** - colaborar em programas de graduação, especialização e pós-graduação, incluindo mestrado, doutorado e pós-doutorado, a técnicos diplomados por Instituições de Ensino Superior, em áreas de interesse da ciência e da tecnologia;

**IX** - celebrar convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

**X** - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores público e privado;

**XI** - explorar, direta ou indiretamente, os resultados das pesquisas realizadas;

**XII** - requerer a proteção de inovações;

**XIII** - negociar a cessão e licença de uso de patentes e de outros direitos de propriedade intelectual;

**XIV** - editar e publicar trabalhos técnicos;

**XV** - realizar ensaios, análises técnicas e emitir laudos e pareceres, realizar perícias, avaliações e arbitramentos, com base nas normas técnicas vigentes;

**XVI** - executar pesquisas e desenvolver soluções e padrões em metrologia para os setores industrial e laboratorial;

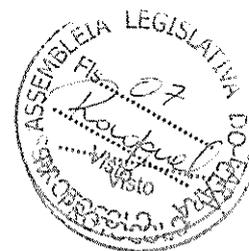
**XVII** - promover todas as atividades, dentro de suas competências, atinentes às ações de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, decorrentes de acordo, convênio, contrato, delegações e transferências de programas e atribuições;

**XVIII** - executar, no âmbito do Estado, todos os serviços de registro, aferição, fiscalização, inspeção, controle de qualidade, exame laboratorial, certificação apreensão, guarda, interdição, auto de infração, aplicação de penalidade, julgamento, execução de dívida ativa e outros serviços técnicos, administrativos e operacionais referentes às atividades de Metrologia Legal, Normalização e Qualidade Industrial, decorrentes de acordo, convênio, contrato, delegações e transferências de programas e atribuições;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



**XIX** - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

**XX** - prover soluções em tecnologia da informação;

**XXI** - comercializar tecnologias e produtos oriundos de pesquisas, desenvolvimentos e inovações;

**XXII** - fixar e cobrar o preço dos produtos e serviços prestados;

**XXIII** - realizar parcerias estratégicas;

**XXIV** - exercer outras atividades compatíveis com os seus objetivos.

§2º Os serviços prestados pelo Nutec a entidades dos setores público e privado serão remunerados, porém a Autarquia não visará lucros diretos, devendo ainda organizar, dentro das suas possibilidades orçamentárias e operacionais, programas de prestação de serviços gratuitos, com projetos de apoio ao desenvolvimento técnico e científico, de ensino, treinamento e trabalhos técnicos de interesse público.

§3º O Nutec poderá desenvolver projetos e trabalhos de interesse público ou uso coletivo, custeados pelo Estado, por agência do Governo Federal ou órgão de apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacional e internacional.

**Art.3º** O patrimônio da Nutec será constituído:

**I** - pelo acervo dos bens móveis e imóveis do Nutec, existentes na data da publicação desta lei;

**II** - pelos bens e direitos que lhes sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;

**III** - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

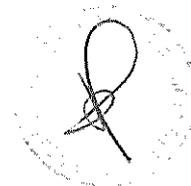
**Art.4º** Constituirão recursos do Nutec:

**I** - dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários;

**II** - a receita decorrente da prestação de serviços;

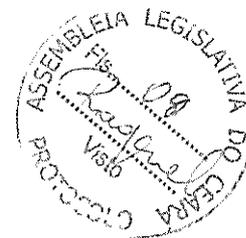
**III** - dotações, legados, subvenções e contribuições realizadas por entidades públicas ou privadas;

**IV** - as transferências feitas pela União, nos termos das delegações que lhe forem conferidas;





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos com órgãos e entidades de direito público ou entidades privadas nacionais ou estrangeiras;

VI - as subvenções, as doações e os legados;

VII - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como rendimentos de operações financeiras que venham a realizar com recursos próprios;

VIII - produtos da prestação de serviços e da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

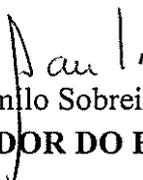
IX - outras receitas eventuais.

**Art.5º** Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento de recursos orçamentários para a autarquia Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – Nutec.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**Art.7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	09/09/2019 11:58:58	<b>Data da assinatura:</b>	10/09/2019 10:16:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
10/09/2019

LIDO NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

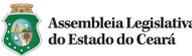
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2019 10:33:49	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2019 10:33:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N.º 8425/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 75 /2019 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2019 08:28:24	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2019 08:28:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
13/09/2019

**Mensagem n.º 8425/2019**

**Proposição n.º 75 /2019**

**PARECER**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.425, de 04 de setembro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA PPERSONALIDADE JURÍDICA, DAS COMPETENCIAS E DO NOME E DA FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ (NUTEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*(...) A Fundação Nutec, iniciou suas atividades em fevereiro de 1979, instituído que foi pelo Governo do Estado do Ceará, através do decreto nº 13.017, de 12 de dezembro de 1978, tendo por finalidade executar atividades de suporte básico ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado do Ceará, através de suas Unidades Administrativas e Técnicas, estruturadas para as áreas de construção civil, tecnologia mineral química, tecnologia de alimentos, automação e robótica, energias renováveis, eletrometalmeccanica e resíduos sólidos.*

*Em 1990, com base na Lei nº 11.712, de 24 de julho de 1990, que implantou o Regime Jurídico único para os servidores civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, o Nutec mudou de personalidade jurídica, passando de Fundação Pública de Direito Privado para Fundação Pública de Direito Público*

*Para atender as competências atuais, o Nutec dispõe de infraestrutura tecnológica composta de laboratórios e agência de inovação tecnológica que dão suporte a projetos de extensão, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologia. Além disso oferece assistência técnica, serviços tecnológicos, consultoria e projetos às indústrias e ao poder público.*

*A boa estrutura que o Nutec possui é fruto dos investimentos realizados nos últimos anos pelo governo estadual. Tais recursos aperfeiçoam significativamente a estrutura laboratorial pela aquisição de equipamentos modernos que permitiram creditações e certificações reconhecidas nacionalmente.*

*Esses investimentos buscaram também o alinhamento ao planejamento estratégico do estado do Ceará, destacando para o Nutec as ações claras e bem definidas, segundo os Eixos Governamentais de Articulação Intersetorial identificados como 7 Ceará's.*

*Alinhado com essas prioridades o Nutec revisitar sua missão e visão e definiu como grandes desafios qualificar o seu portfólio, desenvolver e transferir tecnologias inovadoras, ampliar e qualificar sua capacidade produtiva e atuar em rede, e tendo como direcionadores: a agregação de valor e diversificação dos serviços, a sustentabilidade e a expansão dos limites, gerando novos conhecimentos.*

*Em 21 de setembro de 2015, provocados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, asseveramos nosso interesse em celebrar convenio para assumir, no âmbito do Estado, por delegação de competências, as ações daquela Autarquia.*

*As tratativas entre o Estado do Ceará, o Inmetro e a Prefeitura Municipal de Fortaleza, para efetivar a migração do convenio, estão em pleno desenvolvimento, sobretudo pela eloqüente manifestação de interesse do Inmetro, visto que a atual situação do convenio no estado do Ceará é reconhecido como um caso atípico de vinculação em toda a Rede Brasileira de Metrologia Legal e de Qualidade – RBMLQ e, pelos princípios de economicidade e da eficiência administrativa, a delegação de competências deverá ser atribuída ao Nutec.*

*O convenio de cooperação técnica e administrativa, em comento, terá como principal objeto e delegação de competências daquela autarquia federal, nos termos das Leis Federais nº 5.966/1973 e 9.933/1999, cabendo ao Nutec o exercício das atividades*

*delegadas, no campo da metrologia, normalização, qualidade e certificação de produtos e serviços, como integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.*

*É relevante ainda, considerar que as atribuições previstas no convenio, sobretudo pela dimensão compulsória das fiscalizações, notificações, lavratura de autos de infração, apreensão e interdição em face de pessoas naturais e jurídicas, atuação como primeira instância de apuração e decisão sobre a procedência das autuações são típicas da natureza jurídica das autarquias.*

*Outro aspecto relevante é que, atualmente, o Nutec não alberga, especificamente, as novas atribuições referentes à delegação de competências previstas no supracitado convênio, que, segundo o Inmetro, deverá ser firmado exclusivamente entre instituições de natureza autárquica.”*

### **É o relatório. Passo a opinar.**

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA integrante da estrutura organizacional do Estado.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual *“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta ser atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei busca dar ênfase a eficiência, objetivando excluir do seu campo de atuação os moldes preestabelecidos que possam vir a engessar o seu trâmite. Assim, faz-se mais importante tentar adequar procedimento e eficiência na procura por um caminho jurídico-administrativo que efetivamente concretize os fins preconizados pelo alcance idealizado na mencionada Lei.

A eficiência, acima de tudo, a partir do advento do Estado de Bem-estar Social passou a ser objeto de busca incessante por parte do Estado, tendo estreita relação com a crise enfrentada por este. Nos últimos

tempos ela vem sendo fortemente vinculada ao chamado modelo gerencial de administração pública, o qual pretende se opor ao modelo burocrático, que se legitima pelo procedimento, justamente pelo o que se refere a maximização dos fins preconizados pelo o Estado, ou seja, o Estado persegue atualmente a legitimação pelo o resultado.

É cediço que o dever da eficiência, é dever imposto ao Estado para que realize suas atribuições inerentes ao agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da população.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.425/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 13 de setembro de 2019.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

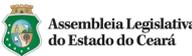
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2019 08:52:19	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2019 08:52:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

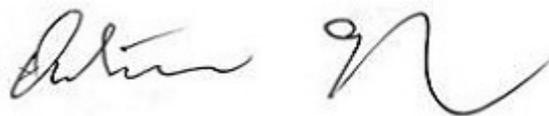
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/09/2019 14:24:18	<b>Data da assinatura:</b>	16/09/2019 14:24:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
16/09/2019

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 75/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.425, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA, DAS  
COMPETÊNCIAS, E DO NOME DA FUNDAÇÃO  
NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO  
CEARÁ (NUTEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 75/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.425, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a alteração da personalidade jurídica, das competências, e do nome da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (NUTEC), e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Como é do conhecimento dessa Assembleia Legislativa, a Fundação Nutec, iniciou suas atividades em fevereiro de 1979, instituído que foi pelo Governo do Estado do Ceará, através do Decreto nº 13.017, de 12 de dezembro de 1978, tendo por finalidades executar atividades de suporte básico ao desenvolvimento científico e**

**tecnológico do Estado do Ceará, através de suas Unidades Administrativas e Técnicas, estruturadas para as áreas de construção civil, tecnologia mineral, química, tecnologia de alimentos, automação e robótica, energias renováveis, eletro metal mecânica e resíduos sólidos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo dispor sobre a alteração da personalidade jurídica, das competências, e do nome da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (NUTEC), e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre organização administrativa do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 75/2019, oriunda da Mensagem nº 8.425, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/09/2019 17:14:15	<b>Data da assinatura:</b>	17/09/2019 17:14:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

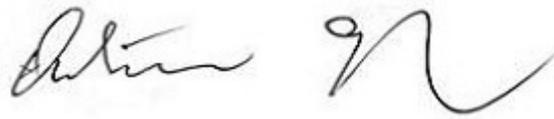
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**24ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/09/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

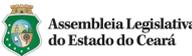
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COFT		
<b>Autor:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Usuário assinador:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	17/09/2019 17:18:24	<b>Data da assinatura:</b>	17/09/2019 17:18:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER COFT		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2019 10:36:11	<b>Data da assinatura:</b>	18/09/2019 10:36:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
18/09/2019

### **COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, DE TRABALHO ORÇAMENTO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 75/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.425, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA, DAS  
COMPETÊNCIAS, E DO NOME DA FUNDAÇÃO  
NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO  
CEARÁ (NUTEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 75/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.425, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a alteração da personalidade jurídica, das competências, e do nome da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (NUTEC), e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Como é do conhecimento dessa Assembleia Legislativa, a Fundação Nutec, iniciou suas atividades em fevereiro de 1979, instituído que foi pelo Governo do Estado do Ceará, através do Decreto nº 13.017, de 12 de dezembro de 1978, tendo por finalidades executar atividades de suporte básico ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Ceará, através de suas Unidades Administrativas e Técnicas, estruturadas para as áreas de construção civil, tecnologia mineral, química, tecnologia de alimentos, automação e robótica, energias renováveis, eletro metal mecânica e resíduos sólidos.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 17 de setembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem tem como objetivo alterar a personalidade jurídica, as competências, e o nome da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (NUTEC), e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Lei, a matéria em apreciação tem como objetivo dar ao NUTEC a personalidade jurídica de autarquia, uma vez que este será responsável pelo serviço de metrologia no Estado do Ceará, de maneira que receberá repasses da União, através do INMETRO para sua administração, retirando esse valor das dotações estaduais. Portanto, vê-se uma matéria benéfica tanto a administração pública quanto ao orçamento estadual.

Diante do exposto, convencido do pleno mérito da Mensagem nº 75/2019, oriunda da Mensagem nº 8.425, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CCTES		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2019 16:36:58	<b>Data da assinatura:</b>	18/09/2019 16:49:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/09/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

<b>42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 17/09/2019</b>
<b>COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.</b>
<b>CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.</b>

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2019 08:41:34	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2019 09:51:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
20/09/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESÍMO OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/09/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/09/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 88ª (OCTOGESÍMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/09/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E SEIS**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA, DAS  
COMPETÊNCIAS E DO NOME DA FUNDAÇÃO  
NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO  
CEARÁ – NUTEC.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** A Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – Nutec, instituída nos termos do Decreto n.º 13.017, de 12 de dezembro de 1978, da Lei n.º 10.213, de 17 de novembro de 1978 e da Lei n.º 13.297, de 7 de março de 2003, passa à natureza jurídica de autarquia, denominada Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – Nutec, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado, privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

§ 1º O Nutec reger-se-á pelo disposto nesta Lei, por seu estatuto, aprovado por decreto do Poder Executivo, e, subsidiariamente, pelas demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.

§ 2º A Autarquia vincular-se-á à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece.

**Art. 2.º** O Nutec tem como finalidade prestar serviços de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação científica e tecnológica aos setores público e privado, bem como exercer atividades relacionadas com a metrologia, a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação pertinente e os termos das delegações que lhe forem conferidas.

§ 1.º Compete ainda à Autarquia:

**I** - colaborar na elaboração dos planos de desenvolvimento do Estado, na área de sua competência;

**II** - executar projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento científico e tecnológico;

**III** - dar apoio técnico ao desenvolvimento da engenharia e da indústria;

**IV** - prestar serviços de extensão, assistência, consultoria e aplicação tecnológicas ao sistema produtivo, ao Governo do Estado, bem como a outras instituições públicas federais, estaduais e municipais;

**V** - promover e realizar o empreendedorismo inovador e a transferência de tecnologias;

**VI** - promover a incubação de empresas de base tecnológica e de setores tradicionais;

**VII** - formar e desenvolver equipes de pesquisa para contribuir com a solução de problemas de tecnologia industrial do Estado e do País;

**VIII** - colaborar, em programas de graduação, especialização e pós-graduação, incluindo mestrado, doutorado e pós-doutorado, com técnicos diplomados por Instituições de Ensino Superior, em áreas de interesse da ciência e da tecnologia;



*Handwritten signature or mark in the top right corner.*

## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**IX** - celebrar convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

**X** - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores público e privado;

**XI** - explorar, direta ou indiretamente, os resultados das pesquisas realizadas;

**XII** - requerer a proteção de inovações;

**XIII** - negociar a cessão e licença de uso de patentes e de outros direitos de propriedade intelectual;

**XIV** - editar e publicar trabalhos técnicos;

**XV** - realizar ensaios, análises técnicas e emitir laudos e pareceres, realizar perícias, avaliações e arbitramentos, com base nas normas técnicas vigentes;

**XVI** - executar pesquisas e desenvolver soluções e padrões em metrologia para os setores industrial e laboratorial;

**XVII** - promover todas as atividades, dentro de suas competências, atinentes às ações de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial decorrentes de acordo, convênio, contrato, delegações e transferências de programas e atribuições;

**XVIII** - executar, no âmbito do Estado, todos os serviços de registro, aferição, fiscalização, inspeção, controle de qualidade, exame laboratorial, certificação, apreensão, guarda, interdição, auto de infração, aplicação de penalidade, julgamento, execução de dívida ativa e outros serviços técnicos, administrativos e operacionais referentes às atividades de Metrologia Legal, Normalização e Qualidade Industrial, decorrentes de acordo, convênio, contrato, delegações e transferências de programas e atribuições;

**XIX** - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos na área de sua atuação;

**XX** - prover soluções em tecnologia da informação;

**XXI** - comercializar tecnologias e produtos oriundos de pesquisas, desenvolvimentos e inovações;

**XXII** - fixar e cobrar o preço dos produtos e serviços prestados;

**XXIII** - realizar parcerias estratégicas;

**XXIV** - exercer outras atividades compatíveis com os seus objetivos.

§ 2.º Os serviços prestados pelo Nutec a entidades dos setores público e privado serão remunerados, porém a Autarquia não visará a lucros diretos, devendo ainda organizar, dentro das suas possibilidades orçamentárias e operacionais, programas de prestação de serviços gratuitos, com projetos de apoio ao desenvolvimento técnico e científico, de ensino, treinamento e trabalhos técnicos de interesse público.

§ 3.º O Nutec poderá desenvolver projetos e trabalhos de interesse público ou uso coletivo, custeados pelo Estado, por agência do Governo Federal ou órgão de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico nacional e internacional.

**Art. 3.º** O patrimônio do Nutec será constituído:

**I** - pelo acervo dos bens móveis e imóveis do Nutec existentes na data da publicação desta Lei;

**II** - pelos bens e direitos que lhes sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;

**III** - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

Autógrafo de Lei número cento e sessenta e seis

*Handwritten signature or mark at the bottom left.*

*Handwritten mark or signature at the bottom center.*

*Handwritten signature or mark at the bottom right.*



*Handwritten signature*

## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 4.º** Constituirão recursos do Nutec:

**I** - as dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários;

**II** - a receita decorrente da prestação de serviços;

**III** - as dotações, os legados, as subvenções e as contribuições realizadas por entidades públicas ou privadas;

**IV** - as transferências feitas pela União, nos termos das delegações que lhe forem conferidas;

**V** - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos com órgãos e entidades de direito público ou entidades privadas nacionais ou estrangeiras;

**VI** - as subvenções, as doações e os legados;

**VII** - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como os rendimentos de operações financeiras que venham a realizar com recursos próprios;

**VIII** - os produtos da prestação de serviços e da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

**IX** - outras receitas eventuais.

**Art. 5.º** Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento de recursos orçamentários para a autarquia Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – Nutec.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**Art. 7.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de setembro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de setembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº184 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.994, 24 de setembro de 2019.  
(Autoria: Dr. Carlos Felipe e coautoria Bruno Pedrosa)

**INSTITUI O DIA DO COLÉGIO ARI DE  
SÁ CAVALCANTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Colégio Ari de Sá Cavalcante, a ser comemorado anualmente, no dia 26 de agosto, data de fundação da instituição.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.002, 27 de setembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA, DAS  
COMPETÊNCIAS E DO NOME DA  
FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA  
INDUSTRIAL DO CEARÁ – NUTEC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – Nutec, instituída nos termos do Decreto n.º 13.017, de 12 de dezembro de 1978, da Lei n.º 10.213, de 17 de novembro de 1978 e da Lei n.º 13.297, de 7 de março de 2003, passa à natureza jurídica de autarquia, denominada Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – Nutec, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado, privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

§ 1.º O Nutec reger-se-á pelo disposto nesta Lei, por seu estatuto, aprovado por decreto do Poder Executivo, e, subsidiariamente, pelas demais normas jurídicas aplicáveis à espécie.

§ 2.º A Autarquia vincular-se-á à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitec.

Art. 2.º O Nutec tem como finalidade prestar serviços de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação científica e tecnológica aos setores público e privado, bem como exercer atividades relacionadas com a metrologia, a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação pertinente e os termos das delegações que lhe forem conferidas.

§ 1.º Compete ainda à Autarquia:

I - colaborar na elaboração dos planos de desenvolvimento do Estado, na área de sua competência;

II - executar projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento científico e tecnológico;

III - dar apoio técnico ao desenvolvimento da engenharia e da indústria;

IV - prestar serviços de extensão, assistência, consultoria e aplicação tecnológicas ao sistema produtivo, ao Governo do Estado, bem como a outras instituições públicas federais, estaduais e municipais;

V - promover e realizar o empreendedorismo inovador e a transferência de tecnologias;

VI - promover a incubação de empresas de base tecnológica e de setores tradicionais;

VII - formar e desenvolver equipes de pesquisa para contribuir com a solução de problemas de tecnologia industrial do Estado e do País;

VIII - colaborar, em programas de graduação, especialização e pós-graduação, incluindo mestrado, doutorado e pós-doutorado, com técnicos diplomados por Instituições de Ensino Superior, em áreas de interesse da ciência e da tecnologia.

IX - celebrar convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

X - prestar serviços a órgãos e entidades dos setores público e privado;

XI - explorar, direta ou indiretamente, os resultados das pesquisas realizadas;

XII - requerer a proteção de inovações;

XIII - negociar a cessão e licença de uso de patentes e de outros

direitos de propriedade intelectual;

XIV - editar e publicar trabalhos técnicos;

XV - realizar ensaios, análises técnicas e emitir laudos e pareceres, realizar perícias, avaliações e arbitramentos, com base nas normas técnicas vigentes;

XVI - executar pesquisas e desenvolver soluções e padrões em metrologia para os setores industrial e laboratorial;

XVII - promover todas as atividades, dentro de suas competências, atinentes às ações de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial decorrentes de acordo, convênio, contrato, delegações e transferências de programas e atribuições;

XVIII - executar, no âmbito do Estado, todos os serviços de registro, aferição, fiscalização, inspeção, controle de qualidade, exame laboratorial, certificação, apreensão, guarda, interdição, auto de infração, aplicação de penalidade, julgamento, execução de dívida ativa e outros serviços técnicos, administrativos e operacionais referentes às atividades de Metrologia Legal, Normalização e Qualidade Industrial, decorrentes de acordo, convênio, contrato, delegações e transferências de programas e atribuições;

XIX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos na área de sua atuação;

XX - prover soluções em tecnologia da informação;

XXI - comercializar tecnologias e produtos oriundos de pesquisas, desenvolvimentos e inovações;

XXII - fixar e cobrar o preço dos produtos e serviços prestados;

XXIII - realizar parcerias estratégicas;

XXIV - exercer outras atividades compatíveis com os seus objetivos.

§ 2.º Os serviços prestados pelo Nutec a entidades dos setores público e privado serão remunerados, porém a Autarquia não visará a lucros diretos, devendo ainda organizar, dentro das suas possibilidades orçamentárias e operacionais, programas de prestação de serviços gratuitos, com projetos de apoio ao desenvolvimento técnico e científico, de ensino, treinamento e trabalhos técnicos de interesse público.

§ 3.º O Nutec poderá desenvolver projetos e trabalhos de interesse público ou uso coletivo, custeados pelo Estado, por agência do Governo Federal ou órgão de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico nacional e internacional.

Art. 3.º O patrimônio do Nutec será constituído:

I - pelo acervo dos bens móveis e imóveis do Nutec existentes na data da publicação desta Lei;

II - pelos bens e direitos que lhes sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;

III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

Art. 4.º Constituirão recursos do Nutec:

I - as dotações orçamentárias atribuídas pelo Estado em seu orçamento como créditos adicionais e ordinários;

II - a receita decorrente da prestação de serviços;

III - as dotações, os legados, as subvenções e as contribuições realizadas por entidades públicas ou privadas;

IV - as transferências feitas pela União, nos termos das delegações que lhe forem conferidas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos com órgãos e entidades de direito público ou entidades privadas nacionais ou estrangeiras;

VI - as subvenções, as doações e os legados;

VII - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como os rendimentos de operações financeiras que venham a realizar com recursos próprios;

VIII - os produtos da prestação de serviços e da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IX - outras receitas eventuais.

Art. 5.º Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento de recursos orçamentários para a autarquia Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – Nutec.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*



FSC  
www.fsc.org  
MISTO  
Prodotto e certificato  
a partire da foresta  
responsabile  
FSC® C128031